Projeto de Lei nº \_\_\_\_ de 07 de outubro de 2022

***"DISPÕE SOBRE A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DOS LAUDOS MÉDICOS E DOS LAUDOS MÉDICO-PERICIAIS QUE ATESTAM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***Autor: Vereador Valdir de Oliveira

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Os laudos médicos e médico-periciais que atestam o transtorno do espectro autista – TEA para fim de obtenção de benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos na legislação do Município de Sumaré terão validade por prazo indeterminado.

**§ 1º** - A apresentação de laudo previsto no caput deste artigo não exclui a necessidade de cumprimento dos demais requisitos para a obtenção ou manutenção de benefícios destinados, no município de Sumaré, a pessoas com deficiência.

**§ 2º** - A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto às redes de serviços públicos quanto às redes privadas, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 2º** - Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

I - Indicação do nome completo da pessoa com TEA;

II - Indicação do código do transtorno na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID; e

III - Indicação do nome e do número de registro no Conselho Regional de Medicina – CRM do profissional médico responsável pelo laudo.

**Parágrafo único.** A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médico-periciais de que trata esta Lei sujeitará os envolvidos às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

**Art. 3º** - Sem prejuízo do previsto no caput do art. 1º desta Lei, é assegurada à pessoa com TEA, em nome próprio ou por intermédio de seu responsável legal, através da rede pública de saúde, a obtenção de laudos atualizados que indiquem a evolução ou o agravamento da condição preexistente, de acordo com as normas vigentes e as orientações expedidas pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina.

**Parágrafo único.** Mediante a emissão de laudo atualizado, conforme indicado no caput deste artigo, fica assegurado à pessoa com TEA o direito de requerer a atualização cadastral nos órgãos da Administração Pública Municipal, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma da lei

 **Art. 4º** - Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópias simples, desde que acompanhadas de seus originais, observando-se o disposto no inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

**Art. 5º** - O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no que couber em até 30 dias.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de Outubro de 2022.

**VALDIR DE OLIVEIRA**Vereador – Republicanos

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que trata matéria de interesse local e tem como objetivo de regulamentar sobre o prazo indeterminado do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA no âmbito do município de Sumaré e dá outras providências.

Destaca-se que o laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá validade por prazo indeterminado em todo município de Sumaré, onde essa proposição tem como objetivo evitar que a pessoa com TEA e seus familiares enfrentem dificuldades no acesso a seus direitos, sendo que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Após o diagnóstico, está condição acompanhará a pessoa pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias em seu desenvolvimento.

Neste sentido, com o projeto os laudos poderão ser emitidos por profissional da rede pública de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão, já estabelecidos em legislação entre os quais estão: a indicação do nome completo da pessoa com deficiência; indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID) e indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Por todo o exposto, dada a extrema relevância e buscando contribuir para melhor o atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Sala de Sessões, 07 de Outubro de 2022.

**VALDIR DE OLIVEIRA**Vereador – Republicanos